



MEMORANDO INTERNO Nº 25/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: RECONSIDERAÇÃO do pedido de desclassificação de item - Pregão Eletrônico - SRP -

nº 01/2022

Interessado: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - ARP Nº 39/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, às fls. 3.901/3.9017, sobre RECONSIDERAÇÃO do pedido de desclassificação do item Nº 47 - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/5 ML.

Após, à Diretora Executiva para decisão final. Atenciosamente,

Presidente Prudente, 19 de janeiro de 2023

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

ASS: Blanco

Elton Rodrigo de Castro Garcez Assistente Jurídico OAB/SP 369.076

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

88 3007

De:

Daniela - Dimeva <daniela@dimeva.com.br>

Enviado em:

segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 17:02

Para:

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br 'FARMACIA PRESIDENTE EPITACIO'

Cc: Assunto:

ENC: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO Nº 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO - ORGÃO GERENCIADOR CIOP

Anexos:

RECURSO IND. PEDIDO DESCLASSIFICAÇÃO- Cloridrato de Bromexina -

DIMEVA.pdf

Boa tarde prezados,

Segue em anexo recurso do INDEFERIMENTO.



De: randas vogel <randasvogel@hotmail.com>

Enviada em: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 16:35

Para: faturamento3@dimeva.com.br

Assunto: RE: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO № 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO -

ORGÃO GERENCIADOR CIOP

Boa tarde,

Segue recurso quanto ao indeferimento, favor remeter ao CIOP para análise.

Atenciosamente,





Randas Vogel OAB/PR 78.191

Av. Brasil, nº 78 - Pato Branco/PR (46) 3025-1781

De: faturamento3@dimeva.com.br < faturamento3@dimeva.com.br>

Enviado: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 14:50 Para: 'randas vogel' <randasvogel@hotmail.com>

Assunto: ENC: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO № 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

- ORGÃO GERENCIADOR CIOP

Boa tarde Dr. Randas

Consegue verificar para nós o indeferimento.

Atenciosamente,

Tais F. dos Rezes 46 3224 3767 I Rua José Fraron, 155 Sala 01 I Fraron I Pato Branco I PR Onto Baudona e Impo

De: Daniela - Dimeva <daniela@dimeva.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 14:01

Para: faturamento3@dimeva.com.br

Assunto: ENC: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO № 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

- ORGÃO GERENCIADOR CIOP

SEGUE INDEFERIMENTO DO CIOP, VERIFICAR COM O DR. RANDAS.

De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br < licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 11:29 Para: 'Faturamento Dimeva' < faturamento@dimeva.com.br>

Cc: daniela@dimeva.com.br; licitacao4@dimeva.com.br; licitacao@dimeva.com.br

Assunto: RES: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO № 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

- ORGÃO GERENCIADOR CIOP

Bom dia!

Segue decisão para conhecimento.





Sabrina S. de Jesus Estagiária - Setor de Licitação

Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista CIOP Presidente Prudente-SP

Tel.: (18) 3223-1116 - Ramal 204

De: Faturamento Dimeva < faturamento@dimeva.com.br > Enviada em: sexta-feira, 11 de novembro de 2022 17:40

Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

Assunto: ENC: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO № 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

- ORGÃO GERENCIADOR CIOP

Boa tarde,

Segue defesa.

Atenciosamente,

Luiz Henrique

46 3224 3767 I Rua José Fraron, 155 Sala 01 I Fraron I Pato Branco I PR



De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br [mailto:licitacaocompra@ciop.sp.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 11 de novembro de 2022 10:54

Para: licitacao@dimeva.com.br; faturamento@dimeva.com.br; daniela@dimeva.com.br; licitacao4@dimeva.com.br

Cc: farmaciapmpe@gmail.com

Assunto: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO - PEDIDO № 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO -

ORGÃO GERENCIADOR CIOP

À EMPRESA DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Fica NOTIFICADA à empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, detentora da ARP nº 39/2022 – P.E. 01/2022, para que apresente no **município de Presidente Epitácio** o medicamento constante no **Pedido nº 13492/2022** até o dia **30/11/2022**, sob pena abertura de procedimento de inexecução com a possibilidade de aplicação de sanção administrativa de impedimento de licitar e/ou multa.

3904

A empresa pode trocar a marca, mantendo-se o preço, mas não deixar de entregar, podendo ser sancionada.

Ao município, que segue em cópia, acompanhar o prazo.

Atenciosamente.



Marcel Cardoso

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista — CIOP Presidente Prudente-SP

Tel.: (18) 3223-1116 - Ramal 204



RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR

A/C CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

Ata de Registro de Preço 29/2022 Pregão Eletrônico 01/2022 Pedido nº 13492/2022 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

RECORRENTE: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.386.283/0001-13, com sede à Rua Jose Fraron, 155, Sala 01, Fraron, Pato Branco, PR, CEP 85503-320.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, APRESENTAR RECURSO, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

A Recorrente, havia solicitado pedido de cancelamento e desclassificação do medicamento Cloridrato de Bromexina (PULMED), diante da pendência em decorrência do "desabastecimento temporário do medicamento PULMED" com ausência de especificação do prazo para retomada da fabricação do medicamento.

Ocorre que o estimado Órgão, decidiu pelo indeferimento do pedido, <u>pela</u>

<u>ausência de fundamento plausível para considerar a proposta de cancelamento,</u>

<u>senão vejamos:</u>

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas cópia de -e-mail de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Embora o parecer quanto a ausência de comprovação de justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item, restou demostrada a falta temporária do medicamento, sem previsão por parte do Laboratório quanto ao retorno do produto ao mercado, não havendo como o Município ou a Licitante aguardarem indefinidamente a produção eventual de novos lotes.

Ainda, mesmo existindo outras marcar, conforme informado no parecer jurídico, não há dispositivo legal ou disposição no edital que obrigue a Licitante a fornecer medicamento de marca diversa da cotada, ficando vinculada tão somente a proposta apresentada, a qual restou impossibilitada de cumprir por fatores alheios à sua responsabilidade, já provados, inclusive.

Ainda, é preciso esclarecer que o e-mail apresentado, ao contrário do consignado no r. Parecer, não é prova insuficiente, mas sim verdadeira declaração do Fabricante quanto a falta do produto, confirmando tal fato.

Assim, se esta prova é insuficiente, o dito Parecer deixou de informar qual prova seria bastante para demonstrar a simples falta de estoque da marca licitada junto ao Laboratório, o que repisa-se fora provado pela Licitante.



Vale destacar que a situação em discussão se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a boa execução do contrato administrativo, posto que a falta de previsão do Laboratório para fornecimento do medicamento da marca licitada caracteriza caso fortuito ou de força maior, que isentam a licitante de responsabilidade, impedindo a aplicação de penalidades, em especial, por estarem sendo adotadas todas as diligências necessárias, o que foi devidamente comprovado através de e-mail do Fabricante.

Portanto, frente a toda a narrativa ora explicada, somado a falta de responsabilidade e gerência da Licitante quanto ao ocorrido, caracterizada está a ocorrência de caso fortuito ou força maior, motivo pelo qual reivindica-se o estorno de eventual quantitativo pendente, bem como a homologação da DESCLASSIFICAÇÃO sem quaisquer ônus, o que ora se expressamente reivindica.

Termos em que, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de janeiro de 2023.

TAJARIOL VOGEL

RANDAS JOSE Assinado de forma digital por RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL Dados: 2023.01.16 16:34:18 -03'00'

> Randas Vogel OAB/PR nº 78.191

3070

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO CANCELAMENTO DO ITEM № 47 - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/5 ML

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de <u>cancelamento</u> referente ao <u>item Nº 47 - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/5 ML</u>, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa <u>DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA</u>, registrados na ata do <u>Pregão Eletrônico nº 01/2022</u>, com solicitação juntada aos autos, alegando que houve desabastecimento.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

154



ANÁLISE JURÍDICA

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um desabastecimento do item em tela sendo necessário, portanto, a seu cancelamento, pois a manutenção da ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que "o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular".

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que "quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina". Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduzse no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho "o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo".

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico,

AKK





previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para aquisitar bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo prazo registrado, pode ser de até um ano.

1812



Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Merece destaque o importante Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no art. 5 da Lei 14.133/2021 e arts. 3 e 41 da Lei 8666/1993, segundo o qual impõe-se ao licitante e à Administração o dever de observância, de forma objetiva, das normas editalícias, de modo a evitar prejuízos, principalmente ao Princípio da Impessoalidade e Legalidade.

Hely Lopes MeireUes afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Na mesma senda são os ensinamentos de Celso Spitzcovsky:

A existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.

Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital.

Isto posto, deve-se trazer à baila o que dispõe o edital do presente pregão, especificamente os itens 3.4.1. e 11.10.1.: "As solicitações realizadas pelo fornecedor, para ou cancelamento poderão ser reiteradas, sob o mesmo fundamento, após o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data do

18h



despacho fundamentado do Órgão Gerenciador, nos casos de indeferimento de pedido".

Considerando que o licitante apresentou reiteração de pedido de cancelamento dia 16 de janeiro de 2023, percebe-se que o prazo mínimo estabelecido não fora observado, portanto, não se vislumbra a possibilidade jurídica do cancelamento nos termos ora pleiteados.

Todavia, ainda que se tivesse respeitado o prazo editalício, continuariam ausentes as razões de fato para que se concedesse o cancelamento, visto que o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sancões aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

get L



3925

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

- 8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.
- 8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.
- 8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.
- 8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.
- 8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.
- 8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.
- 8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.
- 8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.
- 8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correlo eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico

4×14

do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque "uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica *opina:*

 I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções/

XXIL



descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 13 de março de 2023.

Sérgio Ricardo Stuani Diretor Jurídico

Elton Rodrigo de Castro Garcez Assistente Jurídico Julio Cesar Graton Pagnosi Assistente Jurídico





MEMORANDO INTERNO Nº 58/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Solicitação de reconsideração de pedido de cancelamento de item - Pregão Eletrônico - SRP -

nº 01/2022

Interessado: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - ARP Nº 39/2022

Após pedido de reconsideração de cancelamento às fls. 3.901/3.907 sobre o item Nº 47 - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/5 ML, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.916/3.923, que opinou pelo indeferimento da solicitação.

Presidente Prudente, 21 de março de 2023

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos





DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Solicitação de reconsideração de pedido de cancelamento de item - Pregão Eletrônico - SRP -

Nº 01/2022

Interessado: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - ARP Nº 39/2022

Trata-se de solicitação de reconsideração de cancelamento do item Nº 47 - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/5 ML, registrado na Ata de Registro de Preços nº 39/2022, alegando, em síntese, o desabastecimento do fármaco junto ao seu fornecedor no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.916/3.923, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA – CNPJ Nº 76.386.283/0001-13, ARP Nº 39/2022,** mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 21 de março de 2023

Maria Heleisa da Silva Cuvolo Diretora Executiva - CIOP



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista 20,29

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



IMPRENSA OFICIAL

Licitação

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reconsideração de pedido de cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ Nº 76.386.283/0001-13, ARP Nº 39/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reconsideração de cancelamento do item Nº 47 - BROMEXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO 8 MG/5 ML, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 21 de março de 2023.

